



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.823 - MA (2013/0338532-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TNL PCS S/A - OI
ADVOGADOS : FELIPE LEITE MASSARI
MARLON BANDEIRA UCHÔA
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional. A recorrente, no entanto, não interpôs o necessário recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o aresto local. Aplica-se, destarte, a orientação consolidada na Súmula 126/STJ.

2. Ademais, a Corte *a quo* foi categórica em afirmar a responsabilidade da empresa de telefonia, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, de modo que tal resultado está amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.823 - MA (2013/0338532-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TNL PCS S/A - OI
ADVOGADOS : FELIPE LEITE MASSARI
MARLON BANDEIRA UCHÔA
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto por TNL PCS S/A - OI, tendo em vista a aplicação, no caso, da Súmula 126/STJ, segundo a qual *"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

A ora agravante afirma, em suma, que não há falar na incidência da referida súmula, visto que os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem – constitucionais e infraconstitucionais – não são suficientes para manter o acórdão recorrido.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.823 - MA (2013/0338532-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TNL PCS S/A - OI
ADVOGADOS : FELIPE LEITE MASSARI
MARLON BANDEIRA UCHÔA
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DIAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de Justiça estadual abordou a controvérsia acerca do direito de o consumidor receber indenização da empresa de telefonia móvel, em razão da má prestação dos serviços, com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"É importante anotar que o magistrado de base se equivocou ao classificar o caso dos autos como 'mero aborrecimento' sofrido pelo ora apelante/consumidor, visto que a presente demanda se refere à prestação de serviço público, por definição constitucional (art. 21, XI, da CF/88).

Nesse espeque, a operadora recorrida tem o dever de prestar serviço de telefonia adequado (art. 175, inc. IV, da Carta Magna), critério definido pelo parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei nº 8.987/95, a seguir:

'Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.'

Dever este igualmente imposto pela Lei Geral das Telecomunicações, em seu art. 3º, inc. I, e pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. X.

Assim sendo, o descumprimento de ônus imposto pela Constituição Federal e demais diplomas legais reguladores do serviço público de telefonia não se perfaz em mero aborrecimento, mas sim em conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosa que merece a devida reparação com a procedência do pleito recursal." (fls. 109/110)

A recorrente, no entanto, não interpôs recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, que no caso é suficiente, por si só, para manter o aresto local. Aplica-se, destarte, a orientação consolidada na Súmula 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Ainda que se reconheça a existência de fundamento infraconstitucional no acórdão recorrido passível de análise por esta Corte, é certo que o fundamento constitucional do aresto hostilizado é suficiente para mantê-lo, de modo que a ausência de impugnação, via recurso extraordinário, inviabiliza a abertura da instância especial pelo óbice do Enunciado n. 126 da Súmula desta Corte.

Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 947.030/SP, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 6.8.2010)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão está embasado em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional e não foi interposto recurso extraordinário, segundo a exigência contida no enunciado da Súmula 126 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 306.056/MG, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 30.5.2005)

Ainda que superado esse óbice, verifica-se que a Corte *a quo*, com base no minudente exame dos elementos fático-probatórios dos autos, foi categórica em reconhecer a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A propósito, confira-se:

"Noutro giro, ainda que não fosse possível a inversão do ônus da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova no caso em julgamento, ainda assim caberia à ora apelada demonstrar que não houve falha na prestação de serviços, pois somente se admite a exoneração de sua responsabilidade nos estreitos casos previstos no rol do art. 14, § 3º do CDC.

Ocorre que 'não cabe ao consumidor a prova do defeito do produto ou serviço. O consumidor provará o dano sofrido, e o nexa causal entre o dano e o produto ou serviço. Cabe ao fornecedor, detentor dos meios técnicos da produção, provar a inexistência do defeito. É o que deflui das disposições normativas do CDC que prevêm que o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; ou que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. A prova da ausência do defeito, portanto, segundo expressa dicção legal, fica a cargo do fornecedor'. Nesse espeque, para que o apelo em julgamento não seja provido basta que a empresa apelada prove a inexistência do defeito no serviço, no que não obteve sucesso.

Na espécie, a recorrida não colacionou qualquer documento que comprovasse a regularidade do sinal telefônico no Município de Barra do Corda/MA entre o período de 02 de outubro do ano de 2011 até 01 de março do ano de 2012.

Bastaria que a apelada comprovasse a regular satisfação dos indicadores de qualidade – que são doze no total – utilizados pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) para fiscalizar o serviço em comento, conforme as prescrições das Resoluções nº 477/2007 e nº 575/2011.

Com efeito, a empresa recorrida não comprovou o cumprimento das metas de qualidade estabelecidas no Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal da citada agência reguladora, em especial do 'SMP7' e do 'SMP12', que se referem à 'Taxa de queda de ligação' e 'Taxa de Recuperação de Falhas/Defeitos', respectivamente.

Limitou-se apenas alegar defeitos no aparelho telefônico e chip do recorrente, das quais igualmente não fez prova, não satisfazendo, portanto, a exigência processual imposta pelo CDC, motivo pelo qual enseja a responsabilidade pelos danos sofridos pelo ora recorrente/consumidor nos moldes do art. 14 do CDC, como já esposado, motivo pelo qual a sentença vergastada deve ser reformada para que seja deferido o pleito indenizatório por danos morais."
(fls. 104/105)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora pretendida pela recorrente, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0338532-7

AgRg no
AREsp 410.823 / MA

Números Origem: 00007808320128100027 0189422013 189422013 302482013 379442012 399672013
7808320128100027

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TNL PCS S/A - OI
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)
MARLON BANDEIRA UCHÔA
AGRAVADO : MIGUEL ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TNL PCS S/A - OI
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)
MARLON BANDEIRA UCHÔA
FELIPE LEITE MASSARI
AGRAVADO : MIGUEL ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.